



Processo n.º 003/2104

Denunciado: Gilmar Silvestre Lopes

Sessão de julgamento: 24 de junho de 2014

Voto

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substâncias “HIDROCLOROTIAZIDA E METABÓLITO (CLORAMINOFENAMIDA) – (DIURÉTICO - S5)” – Ingestão de substância por engano, negligência, responsabilidade do atleta pelo que ingere – Aplicação da pena de 12 meses de inelegibilidade a partir do exame positivo, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Relatório

1. Em 09 de fevereiro de 2014, em competição denominada “Copa Brasil de Cross Country”, disputada na cidade de Timbó, SC, o atleta denunciado, foi submetido regularmente à coleta de urina, identificada sob o n.º 2859375 para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado positivo acusando a presença de:

i. HIDROCLOROTIAZIDA E METABÓLICO (CLORAMINOFENAMIDA) – (DIURÉTICO – S5)

2. Em 23 de fevereiro de 2014, o INRS – Institut Armand-Frappier, localizado na cidade de Laval, Quebec, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859375 para a presença das



substâncias acima descritas, substâncias químicas de natureza exógena, sendo incompatíveis com a produção endógena em seres humanos.

3. Ato contínuo, em 18 de março de 2014 foi emitido o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, bem como facultando ao atleta o direito de abertura da amostra "B".

4. Aos 28 de março de 2014, o atleta denunciado apresentou manifestação por escrito, na qual afirmou que fazia uso de suplementos vitamínico-mineral e suplementos alimentares e que não contém as substâncias encontradas, e mais, informou que utiliza o remédio SIDARLUD 2mg.

5. Em sua manifestação o atleta não solicitou a abertura da Amostra B (contraprova).

6. Em 16 de abril de 2014, a CBAAt emitiu a Nota Oficial nº ___/2014, dentre outras, comunicando a suspensão provisória do atleta denunciado. O atleta foi comunicado por e-mail da suspensão provisória no mesmo dia 16 de abril.

7. No mesmo dia 16, a CBAAt comunicou a ABCD a citada suspensão provisória, informando, ainda, o encaminhamento do processo para o STJD da modalidade.

8. Em 20 de maio de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada, ao atleta, a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2.

9. A sessão de julgamento foi designada para as 09 horas do dia 24 de junho de 2014.



10. O denunciado foi devidamente intimado da realização da sessão do julgamento. Na data da realização do julgamento o Atleta denunciado compareceu à sessão de julgamento assistido por sua advogada.

11. Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, ato contínuo foi colhido o depoimento pessoal do atleta que em suma:

a) afirmou que não pediu a abertura da amostra "B";

b) que à época dos fatos, tomava conta dos medicamentos que sua mãe e seu irmão tomavam, e que em virtude da grande quantidade, acabou por confundirlos e que deve, por engano, ter tomado um medicamento de sua mãe ao invés de um de seus medicamentos;

c) alegou que um dos remédios de sua mãe e o SIDARLUD que Le toma, são muito parecidos;

d) que por inúmeras vezes se sujeitou a exames antidoping e que nunca teve qualquer problema;

e) afirmou que vive do atletismo, de onde auferir toda a sua receita.

f) aos ser questionado o motivo de não ter incluído o SIDARLUD (anti-inflamatório) na lista de medicamentos que estava utilizando, afirmou que se esqueceu de incluí-lo;

g) Também descreveu que a mãe e o irmão não podem tomar os remédios sozinhos, e que os remédios de ambos ficam guardados em uma bolsa;

h) Disse ainda, que quando viaja para competir, os vizinhos é que dão os remédios para a mãe e o irmão;

i) após ter sido avisado sobre o problema do doping, foi falar com o médico do SUS de sua cidade, o qual lhe informou que a substância encontrada é componente do remédio de sua mãe, e que por isso, acreditava que o havia ingerido por engano.

12. Foi ouvida a testemunha de defesa, o Dr. Henrique, CRM 52.25418-7, o qual salientou que as regras da equipe relacionadas ao doping são severas e que a substância verificada no exame não resulta em ganho esportivo ao denunciado, pois é um diurético para hipertensão ou déficit de função renal. Ressaltou que não acredita que o



atleta tenha ingerido a substancia de forma intencional, pois a mistura de tal substância com o SIDARLUD poderia acarretar um risco de hipotensão, o que iria prejudicá-lo na sua atividade. Ressaltou ainda, que no passado, o atleta antes de tomar um "AS" ligou para o médico para saber se tal remédio não seria considerado doping. Sendo questionado se eventual mistura de substâncias (SIDARLUD e HIDROCLOROTIAZIDA) poderia causar a morte ou danos mais sérios ao atleta, foi categórico em afirmar que sim.

13. A advogada do atleta apresentou a sua defesa, fez a sustentação oral, basicamente reiterando os termos da defesa, pugnando pela absolvição e subsidiariamente pela aplicação de pena de advertência tal como previsto no diploma legal.

14. A palavra foi ofertada à Procuradoria que após a análise da defesa, reiterou os termos da denúncia.

É o relatório.

Voto

15. A ocorrência de doping no presente caso é inquestionável, seja pela prova produzida e não atacada, seja pela confissão do atleta.

16. Se a substancia encontrada afeta, positiva ou negativamente, o desempenho esportivo do atleta não é tarefa desta comissão decidir, fato é que a substância encontrada é proibida segundo as regras do atletismo.

17. O art. 32, 2, a (i) é claro ao determinar que o atleta é responsável por qualquer substância proibida encontrados em sua amostra, assim, mesmo considerando que ele tomou um remédio por engano, ele é responsável por tal ato.

18. A negligência do atleta neste caso é patente! Destaque-se, ainda, que o próprio atleta admitiu que se esqueceu de incluir o SIDARLUD na lista de remédios que estava ingerindo quando do preenchimento do Formulário de Controle de Doping.



19. Caracterizado o doping, passemos agora à dosimetria da pena a ser aplicada.

20. Entendo que temos alguns pontos a serem levados em consideração, quais sejam:

- a) a ocorrência de negligência e não dolo por parte do atleta;
- b) a substância encontrada não é um anabolizante, mas é um mascarante;
- c) a declaração médica de que a substância em combinação com o outro remédio pode causar, inclusive a morte do atleta;
- d) a primariedade do atleta; e
- e) o fato de ele obter seu sustento financeiro do atletismo.

21. Frise-se ainda, que ao meu entender, a punição, principalmente em casos de doping, possui três fins, o primeiro: (a) defender e preservar a disputa esportiva; o segundo: (b) preservar a reputação e lisura da modalidade; e o terceiro: (c) possuir caráter pedagógico para o atleta.

22. Isto posto, acolho os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 18 (dezoito) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 09 de fevereiro de 2014 (data da realização do exame antidoping) e com término em 09 de agosto de 2015.

23. Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 09 de fevereiro de 2014, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

VOTO DA AUDITORA REVISORA

24. Concordo com os fundamentos apresentados pelo Relator, contudo entendo que a pena foi um pouco exagerada tendo em vista a ausência de dolo e ganho esportivo, assim, voto pelo acolhimento da denúncia, contudo condeno o atleta **por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 12 (doze)**

*Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stjd@cbat.org.br*



meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 09 de fevereiro de 2014 (data da realização do exame antidoping) e com término em 09 de fevereiro de 2015.

VOTO DA AUDITORA PRESIDENTE

23. Acompanho o voto da Auditora Revisora.

REVISÃO DE VOTO

24. Tendo em vista os votos da auditora revisora e da auditora presidente, valendo-me dos termos do art. 129 do CBJD, peço vênica para alterar o meu voto, reduzindo o prazo de inelegibilidade para 12 (doze) meses contados da data da realização do exame antidoping.

DISPOSITIVO

25. Por unanimidade de votos ficam acolhidos os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 12 (doze) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 09 de fevereiro de 2014 (data da realização do exame antidoping) e com término em 09 de fevereiro de 2015.

36. Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 09 de fevereiro de 2014, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Luiz Roberto Martins Castro

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro

*Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stjd@cbat.org.br*